



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 3.265 de 19 de novembro de 2010.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA, NOS TERMOS DO ART. 203 DA LEI MUNICIPAL 3.244/10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2.º Os créditos tributários ou não tributários poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. As parcelas de que trata o caput deste artigo não poderão ter valor inferior a 30 URM's.

§ 2º. As parcelas serão mensais e sucessivas, e de igual valor, expresso em reais, com exceção da primeira parcela, cujo valor, mediante solicitação do contribuinte, poderá ser superior ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. As parcelas serão corrigidas anualmente, pela variação da URM, tão logo seja definido e promulgado seu novo valor.

§ 4º. Após a efetivação do parcelamento, na hipótese de vencimento de parcela, será aplicada multa e juros nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 3.º Na hipótese de pagamento a vista da totalidade dos valores inscritos em dívida ativa, será concedido remissão e anistia de 20% da multa e juros incidentes.

§ 1º. O pagamento nos termos do caput deverá ser requerido pelo contribuinte.

§ 2º. Na hipótese de promulgação ou prévia existência de lei específica relativa à remissão e/ou anistia, ficam as disposições deste artigo suspensas, durante a vigência da respectiva Lei.

Darci José Lauermann



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. As guias para pagamento deverão ser entregues ao contribuinte, no ato do parcelamento.

Art. 5º O valor parcelado do crédito tributário e não-tributário não poderá ser objeto de novo parcelamento.

§ 1º. Para parcelamentos cancelados anteriormente a promulgação desta lei, fica permitida a realização, uma única vez, de novo parcelamento.

§ 2º. Excetua-se do disposto no caput débitos ajuizados, sendo permitido um único novo parcelamento após o ajuizamento da ação de cobrança, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º, porém limitado a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 6º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, demonstrando valor original, correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

Parágrafo Único. Para concessão do parcelamento, bem como do pagamento administrativo, de débito já em execução fiscal, sujeita previamente o requerente devedor, a efetuar a comprovação do recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo.

Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida terá cláusula de vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, e de cancelamento do parcelamento na hipótese de não pagamento da mesma ou vencimento de duas parcelas, consecutivas ou intercaladas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de base para o lançamento de título executivo.

Art. 8º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiro.

Art. 9º O pagamento será cancelado caso ocorra o vencimento da primeira parcela, ou de duas parcelas consecutivas ou intercaladas, com imediato encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 10. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel do contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvado a dívida objeto do acordo do parcelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 11. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, promover a revisão de todos os créditos tributários lançados ou inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal 6830/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;

III - cancelamento de débitos inferiores a 50% dos valores estabelecidos como limite para encaminhamento de execução judicial, nos termos da Lei Municipal 3.129/09.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 19 dias do mês de novembro de 2010.


DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.